

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2021.

Dá nova redação a Lei Orgânica do Município, versando sobre a realização de audiência pública, antes do reajuste da tarifa do transporte coletivo, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Presidente em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Uberaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. (...)

(...)

§5º. Deverá ser realizada audiência pública pelo Poder Executivo, antes do ato que reajustar tarifa do transporte coletivo, a fim de que seja apresentado à sociedade civil o relatório de prestação de contas dos serviços de transporte coletivo executados no ano corrente, bem como a planilha de cálculos atualizadas com o pedido de reajuste, não ficando o Poder Executivo condicionado ao resultado da audiência para conceder o reajuste. (AC = Acrescentado)

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 11 de janeiro de 2021

Rochelle
Vereadora/Autora

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2021.

A presente proposição visa dar nova redação a Lei Orgânica Municipal, a fim de consolidar e aprimorar o instrumento da participação popular nas decisões da administração pública, no que concerne a prestação do serviço público de transporte coletivo.

O projeto em questão, acrescenta o §5º ao artigo 177 na Lei Orgânica do Município de Uberaba, a fim de imputar ao Poder Executivo a necessidade de realização de audiência pública, antes da concessão de reajuste da tarifa do transporte coletivo municipal, que se dá por ato do prefeito Municipal por meio de decreto.

O gestor público utiliza como argumento justificador do aumento constante das tarifas, o fato de poder garantir o nível de gratuidade ou abatimento parcial no sistema para estudantes, idosos e pessoas com deficiência. Alegam ainda que as passagens custam mais caro do que efetivamente os usuários pagam. A diferença seria subsidiada com recursos públicos, pela via direta ou indireta (isenção de tributos municipais que incidem sobre a prestação do serviço). Por outro lado, a sociedade cobra mais transparência e acesso aos custos das empresas.

A emenda constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, elevou o transporte a condição de direito social, previsto no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Tal fato, aumenta a responsabilidade do Poder Público em prover o serviço de transporte coletivo com qualidade e eficiência, possibilitando o acesso universal ao mesmo.

Conforme pesquisa realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, 29% da população, acredita que os principais problemas do transporte coletivo são oriundos da falta de planejamento e gestão, o que nos leva a importância dessa questão.

A responsabilidade das decisões sobre a política do transporte coletivo e seu planejamento, deve, conforme previsão do artigo 176, inciso V da Lei Orgânica do Município de Uberaba, ser compartilhada com a sociedade civil, vejamos a dicção do dispositivo citado:

Art. 176 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância nos seguintes princípios:

(...)

V – participação da sociedade civil.

Nesse sentido, o presente projeto de emenda à lei orgânica, visa cumprir o estabelecido pela lei maior municipal, bem como suprir a deficiência de participação da sociedade civil, tão reclamado pela população, como maneira de compartilhar a responsabilidade pelo planejamento e fiscalização das políticas do serviço público de transporte.

Uberaba(MG), 11 de janeiro de 2021

Rochelle
Vereadora/Autora

